



Análise do atual cenário brasileiro quanto ao uso terapêutico da *Cannabis*

Jean Carlos Alencar da Silva¹

RESUMO: Este artigo buscou realizar um estudo quanto ao uso da *Cannabis* e de seus derivados para fins terapêuticos no Brasil, abordando desde os fundamentos constitucionais para a promoção social, com enfoque especial à saúde, passando pela atuação do poder judiciário na garantia desses direitos e chegando a atuação do Estado. A fim de promover o acesso do paciente aos medicamentos com base nesse princípio ativo. Para isso fez-se um compilado de informações obtidas por meio de pesquisas, pautada em coleta e análises bibliográficas, análises de legislações atuais, de artigos publicados, consultas e de matérias jornalísticas relacionadas ao tema publicadas em sites de notícias. Onde podemos concluir que fazendo um retrospecto cultural de nossa sociedade e observando o cenário que verificamos a partir deste estudo, podemos considerar que temos avançado de forma significativa nos últimos anos no sentido de promover o acesso do paciente a essa importante substância terapêutica. É fato que muito ainda precisa ser feito, como por exemplo, a inclusão de medicamentos que tenham como princípio ativo os compostos da *Cannabis* na Relação de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde, podendo assim tê-los disponíveis também na rede pública de forma gratuita. Mas fato é que os grandes feitos não surgem de forma repentina dentro da sociedade, os grandes feitos são construídos, a cada dia, um passo de cada vez, e nós estamos nessa construção.

Palavras-Chave: Cannabis, Constituição, Garantia

Introdução

A pessoa humana e a sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo este, o valor que deverá prevalecer sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico.

Ao longo da história mostrou-se que o direito procura sempre moldar-se a necessidade da sociedade, ou seja, é uma ferramenta que surge a partir da observação da ocorrência de uma necessidade coletiva. Dessa forma, com o avanço da ciência, respeitando-se a dignidade

¹ Pós-Graduado em Auditoria e Controladoria no Setor Público pela FAFI/Cuiabá - MT; Bacharel em Administração pela UNEMAT/Campus Sinop - MT; Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito da Fasipe/Sinop – MT; Servidor Público Estadual da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, desde março de 2003



humana, cabe ao direito recepcionar tais avanços, garantindo a sua segurança no aspecto legal.

Somente a partir da promulgação e publicação da Constituição Federal de 1.988 que o Estado brasileiro passou a garantir ao cidadão o acesso à prestação de serviços de saúde, através do SUS – Sistema Único de Saúde. Os serviços de saúde foram organizados em serviços de Atenção Básica, serviços de Média Complexidade e Alta Complexidade. Buscou-se, a partir de então, estruturar uma rede de serviços, atribuindo responsabilidades a todos os entes federativos, quais fossem, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, o que fez com que o direito a saúde se consolidasse no rol dos direitos sociais garantidos aos cidadãos.

O que significa dizermos que, a Constituição de 1988 trouxe para nosso país um novo momento, no tocante ao surgimento de uma nova ordem social e política, onde a necessidade de reconhecimento das inovações constitucionais trazidas pela nova Carta, no âmbito dos direitos sociais, nos trouxe a demanda para o surgimento de instrumentos que servissem de parâmetros para o balizamento de ações com a finalidade de formação desse novo ordenamento jurídico brasileiro.

Com esse importante passo, inaugurou-se uma nova fase na garantia dos direitos dos cidadãos, onde, incentivados pela ineficiência do Estado, do ponto de vista da eficácia do alcance de suas políticas públicas, abriu-se a possibilidade do surgimento de um novo ramo do direito, o Direito Sanitário, com a difícil tarefa de resguardar ao povo brasileiro o respeito à saúde, à previdência e à assistência social (CF, Art. 194), com base no princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas o acesso às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (Art. 196 da CF), entre outros.

Dessa forma, partindo do pressuposto de que o direito emana do povo e que tem ele o papel de regular as demandas da própria sociedade. E considerando a dinamicidade das demandas sociais é que nos deparamos agora com mais essa necessidade regulatória do ponto de vista jurídico.

E é neste sentido, que este Artigo se pautará a um estudo quanto ao uso da *Cannabis* e de seus derivados para fins terapêuticos no Brasil, e o olhar que tem tido o Estado acerca deste tema.



Pois, partindo da garantia constitucional que estabelece o Artigo 6º, *caput* da CF, se questiona de que forma tem se posicionado o Estado quanto a utilização no Brasil, para fins terapêuticos de substâncias que tenham como princípio ativo a *Cannabis*?

E, uma vez se manifestando o Estado de maneira favorável acerca deste tema, estaria este ente, ainda, dentro daquilo que lhe compete, quanto ao seu papel institucional, afirmando que o direito à vida é um bem maior e que é preciso que haja na sociedade contemporânea uma tomada de consciência, no sentido de que deve haver sempre a prevalência do respeito pela vida humana, tornando qualquer outro valor pessoal, nesse caso, insignificante.

Para tal, essa pesquisa será pautada em coleta e análises bibliográficas, análises de legislações atuais, de artigos publicados e de matérias jornalísticas relacionados ao tema.

Feito isso, sua construção se dará de forma a abordarmos primeiramente os aspectos constitucionais relativos à promoção social, por meio do estabelecimento das garantias fundamentais ao cidadão, dentre elas a saúde.

Observaremos que as garantias trazidas pela Constituição Federal de 1.988, encontram muitas vezes limitações que tornam o ente público ineficaz, do ponto de vista da garantia de acesso do cidadão aos serviços de saúde. É nesse momento que surge um imbróglio, onde a demanda que até então estava vinculada exclusivamente ao aspecto da gestão pública, passa agora também a vincular-se ao poder judiciário, órgão este a quem cabe, quando acionado, a garantia da aplicabilidade da lei, quando da omissão do Estado.

Todos esses aspectos fundamentarão uma análise do atual cenário brasileiro acerca do uso terapêutico da *Cannabis*. Assunto contemporâneo e que necessita ser abordado pela sociedade, afim de desconstruirmos um conceito, em tese, conservador que vemos hoje tão presente em nossa sociedade acerca deste tema.

Constituição Federal de 1988 como uma ferramenta para a promoção social

Uma Constituição, nada mais é do que a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado.

O grande titular do poder constituinte, segundo Emmanuel Sieyès é a própria Nação, pois segundo ele, a titularidade de poder está diretamente ligada à soberania do Estado (SIEYÈS apud MORAES, 2014, página 24).



Renomados juristas de nosso país afirmam se tratar a Constituição Federal do Brasil de 1.988 a mais dirigente, se comparada as demais que houveram no país, ou seja, é uma Constituição contemporânea, com um olhar futurista, típica de um Estado com propósito social. O grande expoente teórico deste conceito “dirigente” é o português José Joaquim Gomes Canotilho, que classifica essa forma como um mecanismo menos impositivo e mais reflexivo (CANOTILHO apud MORAES, 2014, 203).

O que significa dizer que temos aí um texto que vai muito além de um instrumento de suporte a ações governamentais, o que temos de fato é um instrumento de mudança social. Algo capaz de influenciar de maneira positiva a vida das pessoas, voltando-se ao Estado, como ente garantidor dos serviços e também a sociedade, que passivamente os recebe.

A essa Constituição, com olhar social, chamamos de Constituição Cidadã, justamente pela abordagem que faz, visando definir os papéis de cada ente, dentro da sociedade, e atribuindo a cada um deles suas responsabilidades. Uma Constituição feita por pessoas e para pessoas, e isso se apresenta já, de maneira clara, em seu Artigo 6º, quando ela assim estabelece:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (CONSTITUIÇÃO, 1988, página 10)

E não se limita apenas a afirmação de existir ou não o direito tutelado, ela atribui de maneira direta a quem compete essa responsabilidade. Para que não restem dúvidas ao cidadão, ela lhe informa o direito que lhe assegurou e diz de modo bem claro, a quem compete a disponibilização dessa garantia constitucional quando em seu Artigo 196 nos coloca de maneira expressa que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Está com isso o Estado, obrigado constitucionalmente e por consequência judicialmente a garantir à população o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. E quando aqui



falamos de Estado, falamos de todos os entes a ele vinculados em cada uma de suas esferas, seja ela municipal, distrital, estadual ou federal.

Montesquieu, profundo filósofo da Teoria do Poder, afirmou em determinado momento, ser necessário haver uma rígida separação dos poderes, a qual chamou na época de Teoria da Repartição dos Poderes. Onde, para o este teórico, cada poder deveria ter seu papel muito bem definido dentro da estrutura estatal e de forma inflexível atuaria dentro de seus limites institucionais pré-estabelecidos. Porém, hoje, na sociedade moderna vê-se que não cabe mais essa forma engessada de concepção dos papéis de cada ente federativo. No atual modelo de sociedade, o que observamos existir é uma flexibilização dessas atribuições como funções típicas e atípicas do ente público (MORAES, 2014, página 426).

Nossa Constituição Federal de 1.988, em seu Artigo 37 estabelece que a administração pública, tanto de forma direta, quanto de forma indireta, de qualquer dos Poderes, seja da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em se tratando de saúde, esses pilares têm fundamental importância, uma vez que este setor da área pública possui autonomia de gestão, por serem gestores de seus respectivos fundos de saúde.

Ainda em nossa Constituição Federal de 1.988, mais adiante em seu Artigo 198, Caput e seus incisos definem-se como diretrizes do Sistema Único de Saúde, a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade, o que fundamenta o princípio constitucional de ser a “saúde como direito de todos e dever do Estado”.

Buscando fazer uma reflexão quanto à importância deste princípio, bastemos analisar a saúde pública oferecida à população há tempos atrás, por meio da Previdência Social, com ações de saúde pontuais, onde eram atendidos apenas aqueles que a ela contribuíam mensalmente, na condição de trabalhadores dos mais variados seguimentos. Aos demais restavam às opções de não serem atendidos, serem atendidos pelo fato de contribuírem individualmente ou terem acesso aos serviços na condição de indigente.

Por elevar a saúde à condição de Direito Social, a Constituição Federal de 1.988 atribuiu às gestões, dos mais diferentes níveis da administração pública, a tarefa de elaborar políticas públicas de saúde que pudessem garantir à população, dentro de uma rede organizada e



hierarquizada o acesso aos serviços de saúde nos mais diversos graus de complexidade de cada caso e nas mais variadas áreas de especialidade da saúde.

Dessa forma, é possível dizer que, em tese, o sistema de saúde pública hoje existente, deve ser composto por uma rede de serviços estruturada, organizada, ampla e eficaz ao cidadão. Capaz de atendê-lo para solucionar sua demanda e ou orientá-lo para o encaminhamento de sua necessidade conforme organização da rede e, após isso, recebê-lo novamente com sua necessidade solucionada de forma humanizada.

O papel do poder judiciário na promoção social

Em muitas situações, sabemos que na prática, a teoria se distingue daquilo que acontece no dia-a-dia. E em se tratando da garantia de implementação de políticas sociais, isso também acontece com muito mais frequência do que imaginamos.

Nos dias atuais, órgãos como Ministério Público e Poder Judiciário, a partir da ineficiência do Estado, são acionados pela população, com certa frequência, como alternativas para se viabilizar o acesso aos serviços de saúde.

É preciso ressaltar que o direito à saúde não deve ser assegurado por uma determinada esfera governamental, esse direito, legalmente deve ser garantido pelo Estado. Na verdade, o que acontece é que o direito à saúde é muito mais amplo do que as atribuições deste ou de outro ente federativo. O que está em jogo neste caso, é a vida.

Portanto, sob o ponto de vista legal e, obviamente, do Poder Judiciário, a responsabilidade atribuída a fim de garantir o acesso aos serviços de saúde é ao conjunto de gestores da saúde, aos quais cabem no bojo de atribuições legais inerentes à sua função o nível que esta ocupa no bojo estruturante da saúde pública brasileira, atuarem sobre a regulamentação, implementação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, considerando a sua relevância pública, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Diante disso, o Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições que lhe competem, tem como papel “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, além de participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos”.



E quando nos referimos ao controle, começamos a adentrar no objeto tema deste Artigo, isso porque cabe aos órgãos de saúde públicos brasileiros a gestão sobre as substâncias medicamentosas que poderemos consumir em nosso país. Mais especificamente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

As demandas oriundas da saúde são em sua maioria, de certa complexidade, questões técnicas, muito específicas, mas que nem assim, por mais complexa que seja, não há a indisponibilidade do poder judiciário em julgá-la. O poder judiciário sempre que acionado deverá se pronunciar seja por decisão preliminar, seja por sentença, fazendo assim coisa julgada.

A *Cannabis* e seu emprego terapêutico

Popularmente conhecida como maconha, a *Cannabis Sativa* possui 66 canabinoides, que nada mais são do que substâncias de estrutura química peculiar que atuam em receptores do cérebro, conforme explica o psicofarmacologista, pesquisador pioneiro deste tema no Brasil, Elisaldo Carlini, professor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. (CARVALHO, 2017)

Os canabinoides possuem um potencial gigantesco de atuação em nosso organismo, isso porque podem atuar em diferentes frentes dentro do nosso corpo, pois possuem a capacidade de “imitarem” substâncias produzidas pelo próprio organismo do indivíduo, processo esse chamado de endocanabinoide. Possui também a função de controlarem a hiperatividade dos neurônios, o que justifica a sua aplicabilidade em casos de convulsão e epilepsia extremos. Já no caso de pacientes autistas, atua evitando ruídos mentais que corriqueiramente ocorrem em seus cérebros.

O uso medicinal da *Cannabis* hoje é permitido em alguns estados americanos e em países como Holanda e Bélgica, para aliviar sintomas relacionados ao tratamento de câncer, AIDS, esclerose múltipla e síndrome de Tourette (que causa movimentos involuntários).

Muitos oncologistas e pacientes defendem o uso da *Cannabis*, ou do THC (seu principal componente psicoativo), como agente antiemético mas, quando comparada com outros agentes terapêuticos, a *Cannabis* tem um efeito menor do que os fármacos já existentes. Contudo, seus efeitos podem ser aumentados quando associados com outros antieméticos.



Desta maneira, o uso da *Cannabis* na quimioterapia parece ser eficiente em pacientes apresentando náuseas e vômitos, sintomas que não são controlados com outros medicamentos (HONÓRIO, 2005, página 01).

Dentre os vários compostos existentes na *Cannabis*, destacam-se hoje o THC e CBD que são substâncias estudadas a mais tempo. O THC é uma substância euforizante, ou seja, controla a euforia, a agitação das pacientes, já o CBD é um ansiolítico, e atua diminuindo a ansiedade. É importante ressaltar que sempre que nos referimos aqui a alguma patologia, estamos tratando de casos em que a sua manifestação ocorre em proporções muito maiores do que na grande maioria de casos com diagnóstico semelhantes e que conseqüentemente as drogas disponíveis no mercado já não mais surtem o efeito desejado nesse pequeno grupo de pacientes e acima de tudo, o que compromete a sua qualidade de vida e muitas vezes torna o seu quadro ainda mais grave.

Uso terapêutico da *Cannabis* no Brasil

No Brasil a função terapêutica da *Cannabis* vem sendo estudada há vários anos pelos pesquisadores locais, e paralelo a isso é também o seu uso com finalidade terapêutica pelos brasileiros, que veem nessa substância, quando todas as possibilidades existentes no mercado farmacológico brasileiro já foram já testadas, a possibilidade de alívio de dor e sofrimento de pessoas que chegaram ao ápice de um quadro clínico, muitas vezes associado a questões de ordem neurológicas e que impedem ou dificultam o caminhar, pacientes epiléticos, pacientes com quadro de convulsões e ainda aqueles que sofram de efeitos decorrentes de tratamentos quimioterápicos, entre outras patologias.

Nesse cenário, existem posições extremamente antagônicas dentro da sociedade brasileira. Isso porque, temos de um lado, quando se busca conhecer o assunto, o entendimento de que muitos pacientes já estão sendo beneficiados com o uso terapêutico da *Cannabis* e outros tantos ainda poderiam ser, caso houvesse, de fato, a sua regulamentação e a conseqüente facilitação do acesso; e por outro, uma parcela da sociedade brasileira, extremamente conservadora, que não admite sequer discutir o assunto. Pessoas presas de tal forma a um estigma, que entendem apenas que *Cannabis* é maconha e que, portanto, não serve à sociedade dita como “de bem”. O que é um erro boçal, quando o assunto em questão



é a saúde, afinal, não é à toa que os medicamentos que consumimos diariamente em nossas casas, são chamados de drogas.

Em seu artigo, Paulo Mattos avalia o uso de drogas, principalmente o da *Cannabis* medicinal, e a influência da legislação internacional no Brasil. A *Cannabis*, substância ilícita mais consumida no mundo, e cada vez mais inserida no âmbito medicinal devido as suas propriedades terapêuticas, ampliando o debate sobre o tema. Embora a opinião pública se preocupe com o aumento do consumo e da violência a partir de uma possível regulamentação. (BOKANY, 2015, Página 26).

Há uma boa parte que considera como falida a atual política de repressão, abrindo espaço para a discussão. Como nenhuma lei internacional proíbe o cultivo para fins medicinais e científicos, e sim estabelecem regras para tal, torna-se incoerente que restrições de órgãos reguladores como a ANVISA posterguem tal tema, pertinente a milhões de pessoas. Utilizando e demonstrando exemplos de outros países, que regulamentam a produção de *Cannabis* para fins medicinais, o autor mostra como não ha impedimento legal para a proibição da mesma para tais fins, e cobra uma postura da ANVISA, visto que “é dever do Estado para com milhares de pacientes que esperam ter seus direitos de cidadania respeitados.” (BOKANY, 2015, Página 26).

Pesquisas recentemente realizadas em parceria pelas Fundações Perseu Abreu e Rosa Luxemburgo, concluíram, por exemplo, que a maconha é menos danosa fisicamente e causa menos dependência do que muitas outras drogas lícitas e consumidas diariamente por muitos de nós, como exemplo o álcool e o tabaco. Em suas pesquisas também se buscou verificar o amplo potencial medicinal que algumas substâncias possuem e que por serem consideradas ilícitas no Brasil, têm a pesquisa de sua eficácia prejudicada. Nesse cenário a *Cannabis* é uma delas.

Em novembro de 2016, a advogada Margarete Brito, após cultivar ilegalmente a *Cannabis*, conseguiu na justiça autorização para o cultivo da planta para fins medicinais em seu apartamento na Urca, bairro da zona sul do Rio. **Sofia, sua filha tem menos da metade das convulsões desde que passou a usar o medicamento, conta a mãe**, resultado que nunca tinha sido alcançado com os remédios disponíveis no mercado.



Sua luta pessoal pela legalização do canabidiol e do THC tornou-se ativismo e hoje ela lidera uma associação que reúne cerca de 100 famílias de pacientes, em sua maioria, de epilepsia. (BUDDIES, 2017)

“A advogada **Margarete Brito**, buscou, obedecendo da legislação brasileira, importar a pasta de canabidiol para usar em sua filha, Sofia, de 05 anos, portadora da doença genética CDKL5. Ansiosa decidiu não aguardar o trâmite do seu processo quando soube de um profissional de saúde que fabricava óleo com compostos de maconha. Sofia, após 40 dias de uso desta substância já apresenta melhoras em seu quadro, ficou os últimos 04 dias sem ter crise e já está sorrindo, relatou a mãe e concluiu dizendo que são pequenas coisas que só a mãe e o pai notam” (CARVALHO, 2017)

Para que se tenha uma noção da amplitude que essa discussão precisa ter dentro da sociedade brasileira, e esse é um dos fatores que motivaram a produção deste Artigo, de acordo com a legislação sobre drogas, prescrever uma substância proibida é crime, e entidades ligadas a classe médica dizem que isso impede muitos profissionais de prescreverem ou mesmo falarem sobre o assunto com seus pacientes, temendo serem caracterizados como apologistas ao uso da maconha. O que nos faz crer que a mudança na maneira de pensar da sociedade brotará a partir de uma mudança da legislação o que trará consequentemente uma mudança na maneira de pensar de muitos profissionais médicos.

Todavia, a criminalização das drogas, embasada em uma sólida e enganosa publicidade, pretende apenas vender a ideia de que constitui um instrumento necessário e idôneo para garantir a proteção da saúde pública. E, no Brasil, “o *Estado, sob o pretexto de cumprir o dever de prestar proteção, está, na verdade, de forma simbólica, sobrepondo a política criminal à política social, ou, em outras palavras, está criminalizando a política social*”. (BOKANY, 2015, Página 39).

No Brasil, é importante ressaltar que, a Lei sobre Drogas permite o uso medicinal de substâncias como a *Cannabis*, necessitando, porém, de uma regulamentação sobre esse uso, necessitando que seja criada uma lei especial com essa finalidade. E por que isso ainda não aconteceu? Lembremo-nos do que citamos a pouco neste texto, que pertencemos a uma sociedade conservadora, acrescentamos mais, atrelada a valores muitas vezes de ordem dogmáticos que não nos permite enxergar que o verdadeiro dogma deve ser é o amor ao próximo, à preocupação com a dor do próximo o desejo pelo bem-estar do próximo.



Desde 2014, quando foi lançado o documentário “Illegal” – sobre famílias brasileiras em busca de maconha medicinal **cinco projetos de lei sobre a regulamentação da planta, incluindo seu uso terapêutico, foram propostos no Congresso**, sendo três na Câmara e dois no Senado. Enquanto deputados e senadores não alteram as leis do país, ações judiciais garantem o acesso de pacientes aos medicamentos com THC e CBD. Só em 2015, o **Ministério da Saúde foi obrigado a importar canabidiol para cumprir 11 mandados de segurança** que beneficiaram 13 pessoas, gastando R\$ 462 mil. Além disso, nos últimos três anos, foram autorizados pela Anvisa **2.053 pedidos de importação de produtos à base de canabidiol e THC**. (BUDDIES, 2017)

E as conquistas não param por aí, o **primeiro** remédio à base de maconha aprovado no Brasil deve chegar às farmácias já em junho deste anos. A ANVISA aprovou recentemente o registro do medicamento Mevatyl, usado para sintomas da esclerose múltipla. Na sua composição há o tetrahydrocannabinol (THC) e o canabidiol (CBD), compostos já citados neste artigo e que já estiveram na lista de proibição da agência.

A liberação do medicamento vem **na esteira de decisões judiciais que permitem a pelo menos três famílias plantar maconha** sem risco de serem presas por isso, pois obtiveram na justiça o direito de produzir em casa, a partir do cultivo da planta o seu extrato, como o caso da advogada Margarete, já citada.

Esses avanços no uso da maconha medicinal podem preceder **o desenvolvimento de um remédio nacional**, objetivo do projeto Fio-Cannabis, da Fiocruz.

Pesquisas em universidades como Unifesp, berço da Maconhabrás, e UFRJ já estudam os extratos da maconha, apesar da dificuldade de conseguir a matéria-prima ilegal no país.

O projeto Fio-Cannabis vai mais além e **pretende desenvolver um medicamento nacional**. Mas para isso, desenvolve em parceria com a UFRJ, um estudo que visa analisar a composição dos extratos de maconha importados ou produzidos clandestinamente no Brasil e que servirá de banco de informações sobre combinações já usadas por pacientes.

Os primeiros exames clínicos, feitos pela parceria, vão focar pacientes de epilepsia. (BUDDIES, 2017)

Nesse momento existe no Brasil uma expectativa muito grande entorno da regulação do plantio medicinal da *Cannabis*, isso porque a ANVISA, órgão responsável por este controle já



desenvolve este estudo, e tem enviado técnicos para o Canadá, país que já possui esta regulação com o objetivo de se construir aqui o cenário necessário para a concretização deste objetivo. Estima-se que isso ocorra até o final deste ano.

Mundo afora, esse assunto já vem sendo discutido, e em alguns países já existem inclusive políticas de saúde definidas nesse sentido (CARVALHO, 2017), são eles:

- Canadá: É possível cultivar e consumir a erva com prescrição médica e autorização do governo. Para uso recreativo é crime;
- Estados Unidos: 22 Estados autorizam a prescrição de maconha ou de remédios com substâncias encontradas na erva. No Estado do Colorado e Washington o uso recreativo é legalizado;
- Holanda: A droga não é legalizada, mas o país adotou a descriminalização do usuário. A venda e o consumo são permitidos em locais cadastrados, os famosos “coffee shops”, mas se restringem a vender 5 gramas por cliente;
- Portugal: O usuário não é preso, mas a porção é limitada em 25 gramas de maconha por pessoa;
- Reino Unido: A agência reguladora para remédio, que equivale a nossa ANVISA, autorizou o uso do Sativex, que contém THC e CBD, no tratamento complementar da esclerose múltipla. É preciso ter autorização legal para usá-lo;
- Israel: É considerado pioneiro na pesquisa da maconha medicinal, mas a droga não foi legalizada. O uso terapêutico é permitido. Câncer e esclerose múltipla são algumas das doenças tratadas com compostos da *Cannabis*.

Certo é que em nossa sociedade existem muitos pontos divergentes relacionados à discussão deste assunto, gerando polêmicas na sociedade, nos órgãos do Estado, nas casas legislativas, em função de vários aspectos pelos quais a sociedade atual tem se pautado. Mas independente desses aspectos e valores, é preciso que consideremos que antes de mais nada, estamos nos referindo às vidas, é este fator que deve prevalecer. E em algum lugar existem pessoas enfermas com quadros de epilepsia, depressão, dores crônica, doença degenerativas e neurológicas, entre outras, que enxergam na *Cannabis* seu último fio de esperança para um ganho de qualidade de vida, por mais insignificante que pareça ser. Para estes pacientes as grandes vitórias estão nas pequenas conquistas.



Considerações finais

Iniciamos essas considerações finais, fazendo aqui uma autorreflexão, se teríamos conseguido até aqui atingir o objetivo proposto quando idealizamos este Artigo. Sinceramente, cremos que sim e explicamos o porquê. A grande maioria de nós foi criada em lares onde nossa educação era pautada em valores conservadores, muitas vezes com base em princípios dogmáticos ou simplesmente por aspectos morais, mas que em ambos os casos não nos permitiam à época e para alguns até os dias de hoje, qualquer tipo de questionamento sobre os mais variados assuntos.

Não é fácil se despir disso, principalmente quando o assunto é a maconha. Esse assunto é sim um tabu na nossa sociedade. Mas acredito que os ensinamentos que recebemos de nossos pais são parâmetros que nos balizarão por toda a vida, porém, a história, cada um escreverá o sua.

E é dessa forma que temos procurado fazer e assim formarmos uma opinião própria a respeito dos temas que nos cercam. É preciso dizer, porém, que nessa construção, que é diária, é preciso também estar disposto a parar e verificar se o tijolo que foi assentado está corretamente assentado, se não o está, é preciso que se reveja isso, que se reassente esse tijolo na construção de nossa história.

Em algum momento de nossas vidas, é certo que nos posicionamos inflexíveis a determinados temas, mas a maturidade, se bem aproveitada, nos torna mais sábios. E mais sábios precisamos nos dispor a termos um olhar diferenciado em relação aos fatos que nos cercam. Acrescento aqui, que a academia, o banco da faculdade, contribui e muito para esse olhar novo sobre o novo.

É passado o momento de a sociedade brasileira olhar adiante, é preciso observar o que outras nações têm feito em relação a este assunto.

É preciso que a sociedade brasileira se desprenda de certos pseudo-valores, e se abra ao novo, pois aqui estamos tratando de vidas. Posso até ousar dizer, que o objetivo deste artigo não é falar sobre a *Cannabis*, o objetivo deste artigo é falar sobre vidas.

Desta feita, procuramos aqui trazer um apanhado geral sobre o uso medicinal da *Cannabis*, dando um enfoque especial ao que acontece hoje no Brasil.



Para tal, abordamos alguns aspectos gerais a cerca deste assunto, trouxe aqui a fundamentação constitucional acerca da promoção social, o papel do poder judiciário na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1.988, apresentamos à você não a maconha e sim a *Cannabis*, princípio ativo medicamentoso utilizado com finalidade terapêutica em vários lugares do mundo e proporcionando uma enorme qualidade de vidas e porque não dizer até mesmo de sobrevivência àquelas pessoas que dela se utilizam e que começa a ser introduzida em nosso país.

Nesse contexto observamos que o Estado brasileiro tem se mostrado aberto a esta questão, embora o caminho a ser percorrido seja um caminho tortuoso, é possível sim que se consiga o acesso a essa substância, seja por meio de manifestação do poder judiciário, seja pelos avanços proporcionados pelo ente governamental, através da ANVISA.

É importante, antes de se concluir esta análise, dizer que ainda não se tem através do Sistema Único de Saúde – SUS, a oferta gratuita destas substâncias para aqueles que dela necessitem. Para isso seria necessário que o SUS fizesse constar em sua relação de medicamentos fornecidos de alto custo.

Como nos referenciamos acima acerca do processo de construção individual, podemos utilizar essa mesma metáfora também para ilustrar o processo de construção existente hoje no Brasil acerca deste tema. Dessa forma é possível idealizarmos no futuro a garantia do fornecimento gratuito de medicamentos à base da *Cannabis* através do SUS, e essa é a continuidade dessa análise e que será em outra ocasião abordada.

Referências

1. MINISTÉRIO da Saúde. *Direito Sanitário e Saúde Pública*. Volume 2. Brasília / DF. Editora MS. 2003. 375p
2. MINISTÉRIO da Saúde. *Direito Sanitário e Saúde Pública*. Volume 2. Brasília / DF. Editora MS. 2003. 288p.
3. FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. *Direito Sanitário em Perspectiva*. Volume 2. Brasília / DF. Gráfica e Editora Ideal Ltda. 2013. 340p.
4. DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 7ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. 967 p.



5. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2014. 943 p.
6. ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. 2ª edição. São Paulo. Editora Formato Artes Gráficas. 2003. 96 p.
7. ALVES, Sandra Mara Campos. *A formação em direito sanitário: um diálogo possível a partir da interdisciplinariedade*. 1ª edição. Brasília / DF. Conass. 2015. 8p.
8. BOKANY, Vilma. *Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões*. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo. 2015. 270 p.
9. STONSKI, Silvio Alexandre, TEMISKI, Thalyta Machado, PRADO, Elizabete do. *Aspectos Jurídicos Relevantes da Legalização da Maconha no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 6p.
10. HONÓRIO, Khátia Maria. *Aspectos Terapêuticos de Compostos da Planta Cannabis Sativa*. 2015. 318 p.
11. CARVALHO, André. *Anvisa aprova registro do primeiro medicamento à base de maconha no Brasil*. UOL Notícias, São Paulo, 16 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2017/01/16/anvisa-aprova-registro-do-primeiro-medicamento-a-base-de-maconha-no-brasil.htm>. Acesso em: 03 de março de 2017.
12. BUDDIE, Smoke. *Maconha medicinal no Brasil? Vitórias judiciais e pesquisas de remédio nacional aumentam esperança de pacientes*. Smoke Buddies, São Paulo, 28 de janeiro de 2017. Disponível em <https://www.smokebuddies.com.br/maconha-medicinal-no-brasil-vitorias-judiciais-e-pesquisa-de-remedio-nacional-aumentam-esperanca-de-pacientes/>. Acesso em 26 de abril de 2017.